



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001006-20.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JAIR CLAUDINO, MARCIA ALVES DE FIGUEIREDO, DIOGO ELIAS MOREIRA DE OLIVEIRA, MATHEUS DIAS REBESCHINI, LUCAS DIAS REBESCHINI, OLCIO LEAL, NIZETE GONÇALVES DA SILVA, RUDNEI MOREIRA DE OLIVEIRA, ALESANDRA ALVES DE FIGUEIREDO, MILTON ALVES DOS SANTOS, JOÃO COTES REBESCHINI, NILZA DE ORNELLAS FLOR DA SILVA, JOSÉ GOLINO NETO, CARLOS ROBERTO DE MORAES, ONIR GONÇALVES DA SILVA, OMAR LEITE RODRIGUES, RAIMUNDO ALVES DE FIGUEIREDO (ESPÓLIO), ESTADO DE SÃO PAULO, ROSÂNGELA DA COSTA FIGUEIREDO GALLO, ALVARO PEREIRA MACHADO, MAURÍCIO DA COSTA FIGUEIREDO, MARCIA DE FÁTIMA ELIAS DE OLIVEIRA, ARIONILDO JOSÉ BETTEZ, SERGIO SERAFIM DA SILVA, TERCIO BECKER SALEM, JAIR GENARO DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA DIAS REBESCHINI, JOÃO DOMICIANO MENDES, ARLINDO RAZERA, SERGIO FRANCISCO SERAFIM MONTEIRO DA SILVA, CIBELE FLOR MONTEIRO DA SILVA, LAUDELINO BELTANI e ARIIVALDO FELIX DE MELO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, acolheram os embargos, com efeito modificativo, vencido o Terceiro Juiz, que declarará.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 3001006-20.2025.8.26.0000/50000

Embargtes: Jair Claudino, Marcia Alves de Figueiredo, Diogo Elias Moreira de Oliveira, Matheus Dias Rebeschini, Lucas Dias Rebeschini, Olicio Leal, Nizete Gonçalves da Silva, Rudnei Moreira de Oliveira, Alesandra Alves de Figueiredo, Milton Alves dos Santos, João Cotes Rebeschini, Nilza de Ornellas Flor da Silva, José Golino Neto, Carlos Roberto de Moraes, Onir Gonçalves da Silva, Omar Leite Rodrigues, Raimundo Alves de Figueiredo, Estado de São Paulo, Rosângela da Costa Figueiredo Gallo, Alvaro Pereira Machado, Maurício da Costa Figueiredo, Marcia de Fátima Elias de Oliveira, Arionildo José Bettez, Sergio Serafim da Silva, Tercio Becker Salem, Jair Genaro do Nascimento, Marcia Cristina Dias Rebeschini, João Domiciano Mendes, Arlindo Razera, Sergio Francisco Serafim Monteiro da Silva, Cibele Flor Monteiro da Silva, Laudelino Beltani e Ariovaldo Felix de Melo

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29229

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso Especial nº 1.495.144/RS, no qual o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV", ao tempo em que modulou os efeitos a fim de que o precedente passasse a ser aplicado somente aos cumprimentos iniciados após a publicação do acórdão, diante de "alteração de jurisprudência dominante" – Modulação que deve ser observada, anotando-se que o cumprimento de sentença, não impugnado, se iniciou antes da publicação do sobredito acórdão – Recurso acolhido, com efeito modificativo.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes, nos quais argumenta a parte com a modulação estabelecida no Tema 1.190 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Desde sempre entendeu este Relator, à luz da regra do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, a contrario sensu, que honorários são devidos no caso de impugnação, exclusivamente, e que o fato de a regra do artigo 85, §

7º, do Código de Processo Civil referir-se aos casos que ensejem expedição de precatório (cuidando-se, na espécie, de RPV) em nada interfere no deslinde da questão sob exame – respeitadas as orientações divergentes –, porquanto tanto em uma quanto em outra situação há “requisição de pagamento pelo juízo da causa, que tem o nome de *precatório*” (Humberto Theodoro Jr., *Curso de Direito Processual Civil*, 18ª ed., RJ, Forense, 1997, p. 261).

E o referido entendimento se viu prestigiado no julgamento relativo ao Tema 1190 do Superior Tribunal de Justiça:

"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."

Entretanto, o precedente firmado contraria a jurisprudência até então dominante na Corte Superior, razão pela qual houve modulação dos efeitos, à vista do que dispõe a regra do artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil:

Modulação de efeitos: nos termos do voto do relator, a tese repetitiva **deve ser aplicada** apenas nos **cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão**.

Diante do que se decidiu no referido paradigma, é de se manter a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto o cumprimento de sentença foi iniciado 10/10/2023, antes da publicação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, datada de 01/07/2024.

Convencera-me de que só o efetivo acréscimo de trabalho do advogado, por força do recurso interposto, justificaria a majoração dos honorários, a despeito do modo verbal imperativo empregado pelo legislador na regra do artigo 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§11, do Código de Processo Civil. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, julgando Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário (ARE 711027, 1ª T., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 30/08/16, DJe 04/08/17), por maioria, decidiu de outro modo.

Destarte, considerada a presunção absoluta estabelecida pela referida regra legal, tenho por bem majorar para 12% os honorários advocatícios anteriormente fixados em favor das requeridas, atento à regra do artigo 85, §11 (que reporta aos parágrafos 2º a 6º), do Código de Processo Civil.

Nestes termos, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50.099

Embargos de Declaração Cível nº 3001006-20.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargtes: Jair Claudino, Marcia Alves de Figueiredo, Diogo Elias Moreira de Oliveira, Matheus Dias Rebeschini, Lucas Dias Rebeschini, Olicio Leal, Nizete Gonçalves da Silva, Rudnei Moreira de Oliveira, Alesandra Alves de Figueiredo, Milton Alves dos Santos, João Cotes Rebeschini, Nilza de Ornellas Flor da Silva, José Golino Neto, Carlos Roberto de Moraes, Onir Gonçalves da Silva, Omar Leite Rodrigues, Raimundo Alves de Figueiredo, Estado de São Paulo, Rosângela da Costa Figueiredo Gallo, Alvaro Pereira Machado, Maurício da Costa Figueiredo, Marcia de Fátima Elias de Oliveira, Arionildo José Bettez, Sergio Serafim da Silva, Tercio Becker Salem, Jair Genaro do Nascimento, Marcia Cristina Dias Rebeschini, João Domiciano Mendes, Arlindo Razera, Sergio Francisco Serafim Monteiro da Silva, Cibele Flor Monteiro da Silva, Laudelino Beltani e Ariovaldo Felix de Melo

Embargado: Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

A despeito da modulação operada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.495.144/RS (Tema nº 1.190), segundo a qual *a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão*, sempre adotei o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo, razão pela qual não a apliquei à hipótese.

Nesse sentido:

RECURSOS REPETITIVOS – Retorno dos autos para realização do juízo de readequação – Art. 1.030, II, do CPC – **Julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636/SP – Tema nº 1.190 do STJ – Julgamento que observou o entendimento consolidado** – Acórdão mantido. (Agravo de Instrumento nº 2322716-11.2023.8.26.0000; Des. Luís Francisco Aguilar

Cortez; j. em 1º.11.2024; g.m.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1190 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. Devolução dos autos à turma julgadora para eventual adequação da fundamentação ou manutenção do Acórdão em razão do julgamento do REsp nº 2.029.636/SP, Tema nº 1190, pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV." Além disso, tendo em vista que a referida Corte Especial entendia que, nos casos de pagamento de obrigação mediante Requisição de Pequeno Valor, era cabível a fixação de honorários nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados, em sede de modulação de efeitos, foi determinado que a tese repetitiva cadastrada sob o nº 1190 seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do referido Acórdão, havida em 1º.7.2024. **Acórdão que entendera que o cumprimento de sentença constitui desdobramento natural do feito e não são devidos honorários advocatícios, exceto se houver impugnação da parte executada. Precedentes jurisprudenciais. Juízo de retratação negativo. Acórdão mantido.** (Agravado de Instrumento nº 2331701-66.2023.8.26.0000; Des. Djalma Lofrano Filho; j. em 14.8.2024; g.m.)

Daí porque rejeitei os embargos de declaração, para manter integralmente o acórdão de f. 37/40.

COIMBRA SCHMIDT
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA	2A98C742
5	6	Declarações de Votos	SERGIO COIMBRA SCHMIDT	2AAA2CCC

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3001006-20.2025.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.